

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 745

Senhores Deputados. — A comissão de administração pública, considerando as razões expostas no douto relatório que precede o projecto de lei n.º 521, já verificadas pela comissão do Senado e tendo

em vista o disposto no artigo 47.º do Código Eleitoral de 3 de Julho de 1913, é de parecer que a presente proposta de lei merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 7 de Junho de 1917.

Lopes Cardoso, presidente e relator.
Abílio Marçal.
Queiroz Vaz Guedes.
Godinho Amaral.
Vasco de Vasconcelos.

Proposta de lei n.º 723-B

Artigo 1.º É extinta a assemblea eleitoral de Pensalvos, do concelho de Vila Pouca de Aguiar, ficando as freguesias que a formavam — Afonsim, Bragado, Pensalvos e Parada de Monteiros — agrupadas,

a primeira à assemblea eleitoral da sede do concelho, e as outras três à assemblea eleitoral de Vrea de Bornes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 23 de Maio de 1917.

António Xavier Correia Barreto.
Bernardo Pais de Almeida.
José Lino Lourenço Sêrro.

Projecto de lei n.º 521

Senhores Senadores. — No concelho de Vila Pouca de Aguiar existiram desde sempre sómente as assembleas eleitorais

de Vila Pouca de Aguiar, Vrea de Bornes e Vrea de Jales, sendo apenas creada a assemblea eleitoral de Pensalvos em

1914. Constituída com as freguesias de Pensalvos, Afonsim, Bragado e Parada de Monteiros.

A assemblea eleitoral de Vila Pouca de Aguiar pertenceram sempre as freguesias que hoje a constituem, bem como a freguesia de Afonsim; e à assemblea eleitoral da Vrea de Bornes pertenceram também sempre as freguesias que hoje a formam, assim como as freguesias de Bragado, Pensalvos e Parada de Monteiros.

Devendo, para melhor comodidade dos povos, requisito essencial para a fixação das assembleas eleitorais, como consigna expressamente o artigo 46, *in fine*, do Código Eleitoral de 3 de Julho de 1913, agrupar-se na razão directa da sua proximidade as freguesias que por si não possam formar uma assemblea, citado Código, artigo 47.º, a freguesia de Afonsim deve necessariamente agrupar-se à assemblea eleitoral de Vila Pouca de Aguiar, a mais próxima e a pequenissima distância, assim como a freguesia de Bragado, pelas mesmas razões e pela de seu bom caminho, e ainda porque fica separada da actual assemblea de Pensalvos pelo rio Avelames e servida por péssimos e quasi intransitáveis caminhos, deve agrupar-se à assemblea eleitoral da Vrea de Bornes.

As duas freguesias, Pensalvos e Parada das sessões do Senado, em 4 de Maio de 1917.

da de Monteiros, tendo respectivamente 59 e 34 eleitores, tem número muito inferior ao mínimo que determina a lei para formarem por si, ou mesmo juntas, numa assemblea eleitoral; e assim, e pelas razões legais já expostas, devem agrupar-se à assemblea eleitoral de Vrea de Bornes, indubitavelmente a mais próxima.

Agrupando-se a freguesia de Afonsim à assemblea eleitoral de Vila Pouca de Aguiar, e as freguesias de Bragado, Pensalvos e Parada de Monteiros à assemblea eleitoral de Vrea de Bornes, não há a menor ofensa, nem mesmo quanto ao número de eleitores, de qualquer preceito contido no código eleitoral vigente acerca da constituição e formação das assembleas eleitorais, antes pelo contrário existe a consagração e o respeito pela lei.

Nestas condições, tenho a honra de submeter ao vosso elevado critério o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É extinta a assemblea eleitoral de Pensalvos, do concelho de Vila Pouca de Aguiar, ficando as freguesias que a formavam — Afonsim, Bragado, Pensalvos e Parada de Monteiros — agrupadas, a primeira à assemblea eleitoral da sede do concelho, e as outras três à assemblea eleitoral da Vrea de Bornes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Senador, *Caetano J. S. Madureira e Castro*.

Senhores Senadores.—A proposta de lei do illustre Senador Sr. Madureira e Castro visa a restabelecer a anterior divisão eleitoral do concelho de Vila Pouca de Aguiar, extinguindo a assemblea ultimamente criada, e anexando as freguesias que a compõem às duas que ali existiram sempre, consoante a proximidade a que umas ficam das outras.

A prática comprovou o que desde logo dóra previsto com a criação da terceira e fova assemblea eleitoral:—que se não

Lisboa e sala das sessões da comissão de administração pública, em 10 de Maio de 1917.

atendera convenientemente à melhor comodidade dos povos.

E visto que da extinção da referida assemblea não resulta infracção da lei, pois ficam estritamente observadas as disposições do artigo 47.º do Código Eleitoral de 3 de Julho de 1913, é a vossa comissão de administração pública de parecer que a presente proposta de lei extinguindo a assemblea eleitoral de Pensalvos merece a vossa aprovação.

Teixeira Rebelo.

Pais Abranches.

Vasco Marques, relator.